



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000284666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024093-98.2022.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante THE ONE EDUCAÇÃO LTDA., são embargados ANDREA ASHCAR CURY HAYNES e CLÍNICA CURY ODONTOLOGIA - EIRELI.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para suprir a omissão apontada, sem alteração do resultado por V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35732

Embargos de Declaração Cível nº 1024093-98.2022.8.26.0564/50000

Comarca: São Bernardo do Campo

Embargante: The One Educação Ltda.

Embargados: Andrea Ashcar Cury Haynes e Clínica Cury Odontologia - Eireli

Juiz de Direito: Dr(a). Carlo Mazza Britto Melfi

Embargos de Declaração – Reanálise por determinação superior – Embargante que refere a omissão no julgamento do recurso de apelação – Ocorrência – Afastamento dos honorários advocatícios previstos na avença (exigíveis somente na fase extrajudicial), por representarem “bis in idem”, considerados os honorários sucumbenciais fixados no despacho inicial da execução, nos termos do artigo 827 do CPC – Providência que não constitui violação ao princípio “pacta sunt servanda” - Consequência lógica da via eleita pela parte – Omissão suprida - Embargos parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, sem alteração do resultado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **The One Educação Ltda.**, em face do v. acórdão proferido às fls.127/130,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

que deu provimento ao recurso de apelação, nos autos dos embargos à execução (contrato de mútuo) manejados por **Andrea Ashcar Cury Haynes**.

Inconformada, embarga a empresa exequente alegando que o aresto é omissivo. Afirma que os honorários contratuais não se confundem com aqueles decorrentes da sucumbência, ressaltando a inobservância do princípio *pacta sunt servanda*. Por fim, prequestiona a matéria com o fito de eventual interposição de recurso junto às instâncias superiores (fls.01/05).

Conforme acórdão publicado em 27 de novembro de 2023 (fls.174/178), esta C. Câmara rejeitou os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa, arbitrada em 2% do valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil, com ementa assim lavrada:

“Embargos de Declaração Embargante que refere a omissão no julgamento do recurso de apelação - Inocorrência - Análise de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta sub judice - Fundamentação clara quanto ao afastamento dos honorários advocatícios previstos na avença, por representarem “bis in idem”, considerados os honorários sucumbenciais fixados no despacho inicial da execução - Recurso de nítido caráter protelatório - Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Precedentes jurisprudenciais - Condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Processo Civil, arbitrada em 2%, do valor atualizado da causa, que se impõe - Embargos rejeitados.

Entretanto, em sede de análise do Agravo em Recurso Especial nº 2708026 – SP, Relator Ministro Raul Araújo, deliberou a C. Corte Superior, sobre a necessidade de retorno dos autos a este E. Tribunal para reanálise, ponderando que:

“Da análise dos autos, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante provocado, deixou de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja: que 'no V. Acórdão combatido não houve qualquer manifestação no tocante ao princípio do 'pacta sunt servanda', não sendo observado que os honorários contratuais não se confundem com os honorários de sucumbência'.

Com efeito, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame de matéria relevante para o desenlace da demanda e que, na via estreita do recurso especial, não poderiam ser analisadas de plano” (fls.241/242).

É o relatório.

Reanaliso o recurso, por r. determinação superior.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, dando-lhe parcial guarida.

Segundo já constou, o julgamento primitivo dos presentes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

aclaratórios restou omissos, em razão da inexistência de manifestação no tocante ao princípio do 'pacta sunt servanda', observando-se que os honorários contratuais não se confundem com os honorários de sucumbência, pelo que passo a aclará-lo, nos seguintes termos:

“Com razão a executada no que concerne ao excesso de execução.

Outrora já decidiu esta c. Câmara em caso análogo, no qual a parte exequente incluiu em seu demonstrativo de débito, honorários advocatícios de 20%, previstos no título exequendo, *“Tal verba, todavia, deve ser excluída dos cálculos, por representar 'bis in idem' frente aos honorários de sucumbência, sujeitos a arbitramento pelo juiz da causa”*. (TJSP; Apelação Cível 1000436-60.2020.8.26.0318; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020).

Note-se que, na execução de título extrajudicial, os honorários advocatícios devem ser fixados pelo juízo, tal como preconiza o art. 827, do CPC.

Nesse contexto, certo os honorários contratuais só seriam devidos em caso de cobrança extrajudicial, de modo que seu afastamento não constitui violação do 'pacta sunt servanda', mas sim decorrência lógica da via eleita pela parte.

Nesse sentido também já deliberou esta C. Câmara, *“(…) só se justifica a exigência de verba honorária dessa natureza nos casos em que, verificada a intervenção do advogado no procedimento de cobrança,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

tenha sido o débito satisfeito ainda na fase extrajudicial, descabido o cômputo de honorários advocatícios contratuais sobre dívida objeto de execução contra devedor solvente, circunscrito que está tal encargo, no processo judicial, aos honorários advocatícios arbitrados pelo juiz” (TJSP; Agravo de Instrumento 2009651-22.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023).

Pelo exposto, por meu voto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para suprir a omissão do v. acórdão, nos termos explicitados, sem alteração do resultado.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora